



Número: **0800353-24.2026.8.14.0036**

Data Autuação: **07/04/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Oeiras do Para**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA (AUTOR)	SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
NAYANE MOREIRA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
172841768	08/04/2026 07:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

Processo nº. 0800353-24.2026.8.14.0036

AUTOR: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA

Nome: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 1198, LIBERDADE, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

REU: NAYANE MOREIRA

Nome: NAYANE MOREIRA

Endereço: BR 422, 00, LOCALIDADE PAU DE ROSA, ZONA RURAL, OEIRAS DO PARÁ - PA - CEP: 68470-000

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada pelo Município de Oeiras do Pará em face de Nayane Moreira e demais réus incertos e não identificados.

O autor alega, em síntese, que no dia 07/04/2026, desde aproximadamente 05h da manhã, cerca de 20 pessoas passaram a promover a obstrução total da Rodovia BR-422, na altura da comunidade Pau de Rosa, zona rural deste Município, nas proximidades da EMEF Professora Maria Elibeth Tenório Leão.

Sustenta que o bloqueio impede completamente o tráfego de veículos e pessoas, afetando o transporte escolar, o funcionamento regular das escolas da região, a circulação de ambulâncias, o acesso de trabalhadores e moradores, bem como a prestação de serviços públicos essenciais.

Afirmou, ainda, que a manifestação também vem impedindo a continuidade dos serviços de reparo e manutenção da referida unidade escolar. Requer, em tutela de urgência, a imediata desobstrução da via e a abstenção de novos atos de bloqueio.

Juntou inúmeros documentos, dentre eles vídeos que fazem prova do



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-45 em 08/04/2026 08:05:27

Número do documento: 26040807161892000000153984555

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040807161892000000153984555>

Assinado eletronicamente por: MARCELLO DE ALMEIDA LOPES - 08/04/2026 07:16:19

Num. 172841768 - Pág. 1

bloqueio.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputo presentes ambos os requisitos.

O perigo de dano é manifesto. O Município de Oeiras do Pará, por suas características geográficas, possui acesso notoriamente dificultado, sendo certo que grande parte do deslocamento de pessoas e do transporte de cargas ocorre por meio fluvial, através dos rios e parte dos acessos aos transportes fluviais dependem da locomoção pela BR-422.

Assim, a referida estrada assume especial relevância para a mobilidade local e regional, de modo que sua obstrução acarreta gravíssimo prejuízo à coletividade, comprometendo o acesso da população a serviços básicos indispensáveis à concretização de direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, segurança e abastecimento.

Quanto a probabilidade do direito, as liberdades de expressão, reunião e associação são garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º da Constituição Federal, incisos IV, XVI e XVII.

O STF, no tema 855, ao decidir sobre a definição do alcance do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, notadamente da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião, assim decidiu:

"A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local".

Nestes termos, a Constituição garante que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente, de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de um direito fundamental.

O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante a seu exercício conjunto, como nos ensina a doutrina constitucional.

Ocorre que nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, por mais que sejam essenciais à própria existência do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve ser realizado o sopesamento entre eles, de forma que a aplicação de seus preceitos seja harmônica, assegurando-se o respeito aos bens jurídicos em conflito, e, conseqüentemente, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.



Configura-se, claramente abusivo, o exercício do direito de reunião, de protestar e manifestar-se, de forma que se impeça o livre acesso das demais pessoas a aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a saúde pública.

A obstrução total de rodovia, com paralisação do fluxo de veículos e pedestres, extrapola os limites do exercício regular do direito de manifestação, sobretudo quando impede a circulação de ambulâncias, o transporte escolar e o deslocamento da população em município de acesso já sabidamente dificultoso.

Assim, em análise perfunctória própria deste momento processual, a manutenção do bloqueio da BR-422 mostra-se apta a gerar lesão grave e de difícil reparação à ordem pública, à continuidade dos serviços essenciais e aos direitos fundamentais da população de Oeiras do Pará, recomendando a pronta intervenção jurisdicional.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:**

- a) a imediata desobstrução da Rodovia BR-422, no trecho localizado na comunidade Pau de Rosa, restabelecendo o livre tráfego de veículos e pessoas;*
- b) que NAYANE MOREIRA e os demais manifestantes incertos e não identificados abstenham-se de realizar novos atos de bloqueio, embaraço ou obstrução do tráfego na referida via, bem como de impedir, dificultar ou embaraçar o acesso de trabalhadores, moradores, ambulâncias, transporte escolar e demais usuários da rodovia. Deverão se abster, também, de impedir, dificultar ou obstruir a execução dos serviços de reparo e manutenção na EMEF Professora Maria Elibeth Tenório Leão, permitindo o pleno acesso e atuação da equipe responsável.*

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Expeça-se mandado de citação e desobstrução da via com urgência, inclusive em regime de plantão, para imediato cumprimento desta decisão.

Oficie-se à Polícia Militar do Estado do Pará, para que preste o apoio necessário ao cumprimento da presente decisão, adotando as medidas cabíveis para assegurar a desobstrução da via e prevenir novas interdições, com observância da proporcionalidade, da segurança de todos os envolvidos e do resguardo dos direitos fundamentais.

Oficie-se, ainda, à Polícia Civil, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Citem-se e intemem-se a ré identificada. Quanto aos réus incertos e não identificados, expeça-se edital de citação.

Determino que o Município de Oeiras do Pará dê ampla publicidade à presente decisão, inclusive publicando cópia da presente decisão e o edital de citação em seu site.

Ressalto que a presente decisão não impede a manifestação pacífica e organizada dos requeridos, sem obstrução da rodovia e impedimento à locomoção de pessoas



e veículos ou qualquer risco à segurança do tráfego.

Intime-se a ANTT e a União para que se manifestem acerca de eventual interesse na causa, uma vez que envolve rodovia federal.

Após, vista ao Ministério Público.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Oeiras do Pará, data conforme o sistema.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

